



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2023

Proponente: Poder Executivo

Súmula: Altera a Lei Municipal No 2.726/2016, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à concessão de transferências voluntárias.

I. Relatório da justificativa encaminhada.

Em breve síntese da justificativa a necessidade de alteração decorre, dentre outros, pelas mudanças que aconteceram na Lei Nacional nº 13.019/2014, por meio da Lei nº 13.204, de 2015, e que não foram observadas quando da proposição e aprovação da lei municipal, no ano de 2016. Assim, a Lei Municipal foi sancionada com texto mais restritivo que a Lei Nacional, no que se refere à aplicação dos recursos públicos.

É o relatório, passo a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência concorrente entre os entes federativos

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

No artigo 24 da CF/88 vê-se que a União, Estados, Distrito Federal tem a competência para legislar, de forma concorrente, sobre direito financeiro, sendo que nesse âmbito a competência da União será em editar normas gerais. Os municípios dentro de sua autonomia legislativa possuem competência para legislar de forma complementar a legislação federal e estadual, no que couber (Art.30, II, CF/88).

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

As Transferências Voluntárias Municipais são repasses de recursos correntes ou de capital efetuados pela Administração Pública Municipal, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, a título de convênios, acordos, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres que não decorram de determinação legal.

Além disso, as transferências Voluntárias tem como objetivo a execução descentralizada de um projeto/atividade¹ da Administração Pública Municipal, no qual se transfere a outra entidade pública ou privada sem fins lucrativos os recursos para consecução de um objetivo comum e que tenha finalidade pública.

O artigo 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 possui a seguinte redação:

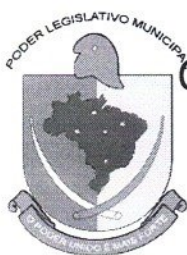
Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

[...]

Conforme se verifica o rol do artigo 46 é exemplificativo e não taxativo tendo, com isso, o Administrador público maior capacidade de deliberar sobre as despesas que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria. Nesse sentido, a proposição legislativa introduz o artigo 7-A prevendo diversas hipóteses de pagamentos com despesas através de recursos vinculados a parceria.

“Art.7º-A Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

III - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

IV – obra ou serviço de engenharia, compreendida a construção nova, a ampliação, reforma e manutenção de imóvel.

§1.o A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade prever, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

§2.o Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.”

Uma das vantagens do texto normativo ora em análise é que a partir de sua vigência as entidades terão a possibilidade de utilizar os recursos, objeto da parceria, para aquisição de material e equipamento permanente.

III. Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores. A proposição se encontra em regime de urgência.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 06 de junho de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813